

**O MENOR INFRATOR COMO CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO
E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA¹.**

*MINOR OFFENDER AS A CONSEQUENCE OF AFFECTIVE ABANDONMENT
AND VIOLATION OF THE PRINCIPLE OF ABSOLUTE PRIORITY.*

Paulo Ricardo Carvalho das Chagas²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8430107960034984>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3517-2833>

E-mail: prcarvalho52@gmail.com

Resumo

O tema deste artigo é: o menor infrator como consequência do Abandono Afetivo e da violação ao Princípio da Propriedade Absoluta. Investigou o seguinte problema: quais são as consequências formativas do Abandono Afetivo diante da formação de menores infratores no Brasil? Cogitou a seguinte hipótese: o menor infrator é fruto da ausência afetiva do poder familiar que, a partir do abuso desse poder, deixa de elucidar questões sociais, afetivas, educacionais e coletivas para os indivíduos. Como hipótese secundária, assume-se que esse comportamento ocorre por falha na prioridade absoluta da criança. O objetivo geral é avaliar como a falha ao atendimento do Princípio da Prioridade Absoluta, especialmente pela família diante do Abandono Familiar, implica no desenvolvimento de indivíduos menores infratores, tanto sobre a ótica de Direito quanto sobre a ótica social. Os objetivos específicos são: avaliar as características e as composições do Direito da Família, seus princípios e fundamentos; todos os requisitos do Abandono Afetivo como conceito, estruturas e características sociais desprendidas; e conceituar o menor infrator. Este trabalho é importante para um operador do Direito pela compreensão e esclarecimentos sobre a situação dos menores infratores no Brasil; para a ciência, é relevante por trazer pesquisas satisfatórias sobre o Abandono Afetivo. Agrega à sociedade por trazer a condição dos menores infratores e fazê-los entender como evitar tal situação. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Menor Infrator. Abandono Afetivo. Família. Atos Infracionais. Convívio Familiar.

¹ Este trabalho teve a revisão linguística efetuada por Roberta dos Anjos Matos Resende.

² Graduando em Direito pela Faculdade Processus.

Abstract.

The subject of this article is: minor offender as a consequence of emotional abandonment and violation of the principle of absolute property. The following problem was investigated: what are the formative consequences of Affective Abandonment regarding the formation of juvenile offenders in Brazil? The following hypothesis was considered "the minor offender is the result of the affective absence of family power that, from the abuse of this power, fails to elucidate social, affective, educational and collective issues for individuals. As a secondary hypothesis to the first, it is assumed that this behavior occurs due to a failure in the child's absolute priority". The general objective is to assess how the failure to comply with the Principle of Absolute Priority, especially by the family in the face of Family Abandonment, implies the development of minor offenders, both from the perspective of law and from the social perspective. The specific objectives are to assess the characteristics and compositions of Family Law, its principles, and foundations; all the Affective Abandonment requirements as a detached social concept, structures, and characteristics; conceptualize the Minor Offender. This work is important for a legal practitioner due to the understanding and clarification of the situation of minor offenders in Brazil; for science, it is relevant for bringing satisfactory research on affective abandonment; it adds to society by bringing the condition of minor offenders and making them understand how to avoid such a situation in their daily lives. This is a qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords: *Minor Offender. Affective Abandonment. Family. Infrafractional Acts. Family life.*

Introdução.

Periodicamente os jornais são bombardeados por notícias sobre crimes chocantes, muitos deles praticados por menores que causam revoltas e opiniões controversas nos ambientes de governo. Os crimes praticados por menores são definidos pela Lei n.º 8069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, como atos infracionais, e apresentam diferenças na origem e nos resultados de um processo. Mas, pouco se fala sobre as características que desenvolvem os menores infratores

Nesse sentido, embora tenha ocorrido uma grande evolução dentro da tutela da criança e do adolescente nos últimos anos, em especial após a aprovação da Lei n.º 8.069/1990, poucos resultados propriamente sociais, diante da figura da família, foram desenvolvidos. Ensejam uma mínima e, às vezes, irrisória proteção do Estado diante de menores e no entendimento sociojurídico da formação de indivíduos que cometem atos ilícitos (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017, p. 144)

Avaliar e pesquisar as implicações do Abandono Afetivo, conduta diretamente relacionada ao poder familiar, auxilia na solidificação dos problemas que o Brasil enfrenta na tutela do Direito das crianças e dos adolescentes, e em especial, aos que

comentem atos infracionais. Aliás, dentro dessa perspectiva insurge a problemática do projeto: quais são as consequências formativas do Abandono Afetivo diante da formação de menores infratores no Brasil? O intuito é trazer quais são as estruturas familiares e os impactos na formação sociopsicológica do agente infrator, considerando a ausência de afetividade do poder familiar que viola o Princípio da Prioridade Absoluta desses indivíduos.

Na literatura, em consenso amplo, o Abandono é visto como uma forma grave de descuido, que aponta para o rompimento de um vínculo desapropriado de pais para com os seus filhos (ou associados de vínculo afetivo), submetendo as vítimas aos sofrimentos físicos e psicológicos, sociais e biológicos, que contrariam as leis, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e regras constitucionais de Direito à liberdade, saúde e Dignidade Humana. Logo, ao reconhecer esses entendimentos, o autor projeta que o menor infrator é fruto da ausência do princípio mencionado, pois a prioridade absoluta entra na esfera física, social, psicológica e biológicos que compromete o desenvolvimento do indivíduo e infere a possibilidade de desvio de conduta (VENOSA, 2012, p. 46).

Diante do questionamento central há duas hipóteses: a primeira é a de que menor infrator é fruto da ausência afetiva do poder familiar que, a partir do abuso de poder, deixa de elucidar questões sociais, afetivas, educacionais e coletivas aos indivíduos. Como hipótese secundária, esse comportamento ocorre por falha na prioridade absoluta da criança, pois os detentores do poder familiar apresentam outras preocupações (financeiras, de nível econômico, românticas e outras) e acabam reduzindo o espaço familiar e o vínculo afetivo-formativo entre o poder familiar, as crianças e os adolescentes, que acabam formando sua personalidade no ambiente extra residencial.

Essa visão é amplamente observada no estudo de Madaleno, que aponta que a efetividade do convívio familiar e da priorização da criança atua sob a ética da família, que se ausente reduz o reconhecimento de mundo do indivíduo, produzindo, muitas das vezes sem dolo, um indivíduo sem respaldo cognitivo e intelectual, que sujeito à “ética da rua”, comete atos ilícitos. É importante entender que além desse entendimento, é amplamente possível que o Abandono Afetivo aconteça em famílias com convívio familiar, objeto que será fruto de discussão adiante (MADALENO, 2006, p. 109).

Isso posto, o objetivo geral é avaliar como a falha ao atendimento do Princípio da Prioridade Absoluta, especialmente pela família diante do Abandono Familiar, implica no desenvolvimento de indivíduos menores infratores, tanto sobre a ótica de Direito quanto sobre a ótica social. Não se espera, avaliar quais são as penalidades ou composições dos atos, mas quais são as realidades sociais da família brasileira em desrespeito ao princípio, que esses indivíduos produzem.

Costa elucida que com a prática de abandono os vínculos massificados do indivíduo com o coletivo e o social são rompidos, em decorrência de sua educação,

pois apreende a romper vínculos em sociedade e acaba não desenvolvendo a ética e moral esperada pela conjuntura de direito. Logo, ao não priorizar o desenvolvimento do menor, há a formação de uma personalidade instável que pode gerar menores infratores. A sociedade deve, em especial a família, produzir um ambiente saudável para a personalidade do ser humano, por meio de um elucidativo meio familiar, social e educacional que acolha, cuide e proteja (COSTA, 2008, p. 74).

Por fim, cabe apresentar os objetivos específicos do projeto, que auxiliam na elucidação da questão central: (a) avaliar as características e as composições do Direito da Família, seus princípios e fundamentos; (b) avaliar todos os requisitos do Abandono Afetivo como conceito, estruturas e características sociais desprendidas; (c) conceituar o Menor Infrator; e (d) realizar o levantamento panorâmico de jurisprudência sobre o caso, buscando, em acórdãos de menores infratores, quais são as possíveis relações sociais com o desenvolvimento da criança.

Para Dias, o Direito da Família é um instituto constitucional que pretende desenvolver a sociedade brasileira. Todavia, o Abandono Afetivo infantojuvenil é um problema social representado em grande escala dentro das comunidades periféricas e nas regiões mais afastadas do país, onde a pouca regulamentação jurídico estrutural alcança os indivíduos sofridos, e o Estado, com pouca estrutura, reitera a falta de organização nos ambientes mais pobres, aumentando os problemas sociais com a falta de políticas públicas (DIAS, 2009, p. 147).

Justificativa.

A relação entre o Direito e o desenvolvimento social é mútua (MADALENO, 2007). Não há como considerar o estudo de um sem observar a série histórica do outro. Nesse horizonte, o estudo, num campo de importância científica à luz da produção acadêmica, fomenta a prática de pesquisas que fogem ao quantum exclusivamente de análise de Direito e entra na interdisciplinaridade entre disciplinas humanas, como a primeira, psicológica jurídica e as ciências sociais e de formação humana. Assim, esta pesquisa contribui para que a comunidade de Direito desenvolva maiores pesquisas no âmbito da interdisciplinaridade.

Essa perspectiva é válida para o desenvolvimento pessoal. Welter afirma que não adianta um estudo das leis do Direito e da família, sem um estudo subjetivo sobre o meio social que criou determinada regra. Logo, é perceptivelmente invalidável um estudo que avalie o comportamento dos menores infratores sem reconhecer o cunho sociopsicológico disso, fundamento que convalida a importância particular do estudo para a Filosofia do Direito (WELTER, 2009, p. 81).

Já para as ciências, as pesquisas prévias realizadas mostraram que a temática de abandono é amplamente discutida no Direito de família, mas não sobre a aplicação e a ótica de formação do menor infrator e muito menos sobre a tutela do Princípio da Prioridade Absoluta. Assim, o estudo é eficaz ao contribuir com as visões sociais e

filosóficas embutidas subjetivamente na criação do menor infrator na sociedade, contribuindo para o desenvolvimento da ciência.

Genofre subscreve esse entendimento ao avaliar que não há ciência no Direito sem estudo social. E assimila que a leitura jurídica da família deve ser baseada nas discussões sociais e aplicações práticas das condutas, e não focar na relação jurídica de Direito propriamente dita, pois a família é um ente jurídico de ampla mudança e mutação que altera seus atores e sua modalidade de existência, ampliando-a. É nesta perspectiva que estudar a família sobre a visão do abandono do menor infrator contribui para reconhecer suas características à luz da ciência (GENOGRE, 1997, p. 17).

Para a sociedade, não há discussão sobre a importância da pesquisa. É preciso introduzir o entendimento da importância do poder familiar na criação de menores infratores abandonados. Relatar casos de jurisprudência e avaliar as competências doutrinárias traduz a importância massificada do estudo para a sociedade brasileira, pois somente a partir do reconhecimento do problema social é que são feitas mudanças futuras.

No mesmo horizonte, afirma-se que a evolução do Direito das crianças e adolescentes mudou as conjunturas sociais, mas faltam estudos que, a partir de modelos didáticos, expliquem as dificuldades vividas atualmente definindo políticas e práticas estatais que reduzam as diferenças sociais geradas na sociedade e que desenvolvem menores infratores, especialmente em comunidades em que os recursos financeiros são menores (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017, p. 71).

Metodologia

O projeto submetido é uma pesquisa analítica teórica, bibliográfica e documental, com fundamento em artigos científicos e livros acadêmicos, bem como em lei, doutrina ou jurisprudência, esta última especialmente para levantar os dados e os fundamentos que intuem a formação do menor infrator a partir do Abandono Afetivo em decorrência de falha no princípio mencionado.

Os instrumentos utilizados na pesquisa prévia foram artigos científicos, livros acadêmicos eletrônicos e materiais, bem como afeição de acórdãos, decisões e outros documentos de natureza jurisprudencial que corroboram com o desenvolvimento da pesquisa. Como base de busca dos artigos, foram utilizadas 2 plataformas, o *Google Acadêmico* e Portal de Periódicos Capes, usando as palavras-chave: “Abandono Afetivo”, “Menor Infrator” e “Prioridade Absoluta”. Os livros foram retirados de acervo pessoal e do portal BVirtual, que concede inúmeros livros acadêmicos. Foram selecionadas 5 publicações e 19 livros, além de jurisprudências avaliadas.

Como critérios de exclusão dos artigos científicos, foram escolhidos os artigos com até autores em que pelo menos um dos autores é mestre ou doutor, além da exigência de ser um artigo publicado em revista acadêmica com ISSN. Esta pesquisa de revisão de literatura tem o tempo previsto de seis meses. No primeiro mês, foi

efetuado o levantamento do referencial teórico; no segundo mês, a revisão da literatura; no terceiro mês, a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que compõem todo o trabalho.

A pesquisa é qualitativa, de revisão de literatura e tratamento das informações, pois além das avaliações doutrinárias apresentadas, busca convalidar as informações retiradas de jurisprudência pesquisa, em *sites* oficiais do STJ/STF e em tribunais regionais espalhados pelo país. A pesquisa delimitou os seguintes: TJ/AC, TJ/PR, TJ/MT, TJ/SP e TJ/BA, por apresentarem plataformas abertas e bem desenvolvidas.

Flick observa que a pesquisa qualitativa é uma pesquisa de ação que ao visar o tratamento de dados busca analisar, discutir e estabelecer um alinhamento, seja discrepante ou de aproximação entre essas. Assim, à luz do que se busca avaliar a partir da jurisprudência, é possível aportar a metodologia de pesquisa aqui assumida. Além do mais, o autor salienta que a pesquisa qualitativa não busca trazer um valor para o estudo, mas agrupar um entendimento geral sobre o assunto que orienta o trabalho produzido (FLICK, 2004, p. 21).

O menor infrator como consequência do Abandono Afetivo e da violação ao Princípio da Propriedade Absoluta.

Para Venosa, família, como um conceito milenar e intuitivo, “compreende o núcleo formado por pais e filhos que, dentro do Poder Familiar ou pátrio, vivem em um mesmo espaço-tempo”. Esse conceito, ao longo da história milenar, sofreu modificações efetuadas pelo Estado. Atualmente, a Constituição de 1988, vide art. 226 § 4º, institui como ente familiar toda e qualquer entidade ou comunidade formada por pais e/ou seus descendentes, de modo monoparental e/ou pluriparental (VENOSA, 2012, p. 144).

Para Moraes, o conceito de família está intimamente ligado aos laços afetivos que, ao transbordarem sobre o indivíduo durante sua criação e ligação inicial com a sociedade, formulam suas opiniões e definem alguns de seus princípios. É evidente que a família auxilia na formação do caráter e na personalidade do cidadão. Pontos vitais para toda a convivência social, pois se há disfunção na família, esse equívoco provocará reflexos na sociedade e na nação (MORAES, 2006, p. 88).

Na esfera legal, intrínseca da lei brasileira, o constituinte trouxe para o conceito de família os princípios básicos de dignidade humana, liberdade e de individualidade, conceituando e entendendo a entidade familiar a partir de várias perspectivas de construção divergentes da maneira singular admitida (casamento). Assim, os princípios como proibição de distinção entre filhos, tratamento igualitário, proteção e segurança assomaram ao conceito de família no Direito brasileiro, consagrando um tratamento igualitário ao que é chamado de família (PEREIRA, 2003, p. 47).

Por consequência, hoje a família constitucional e legal tem sua formação a partir de laços sanguíneos ou não, abrangendo em termos teóricos, filosóficos e práticos todas as pessoas ligadas ou unidas com laços de afinidade ou adoção e pelas vias biológicas, recebendo um tratamento específico do Direito Civil pela matéria do Direito de família.

Nessa linha, Diniz define o Direito de família como um complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, sua dissolução, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela (DINIZ, 2010, p.17)

Para a autora, por ser uma fonte de Direito e de dever, a família possui afazeres legais e constitucionais, e as figuras materna e paterna (e demais), por consequência da lei, têm responsabilidade e deveres mínimos com o conglomerado familiar, como a prestação de assistência, alimentos, proteção e outros. Esses fatores advêm do Poder Familiar: conjunto de direitos/deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores que seguem os princípios do Direito da família, abaixo relacionados.

Os princípios do Direito da Família, ligados pela concepção ideológica do Direito e pela necessidade de controle Estatal diante das relações familiares (diante dos normativos da criança e adolescente, são para Madaleno normas elementares ou requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce do Direito familiar e de suas relações. Esses princípios relevam o conjunto de regras ou preceitos fixados para servir de norma para toda a espécie de ação jurídica, traçando a conduta para qualquer operação jurídica. Portanto, os princípios do Direito de família exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica. Mostram a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos axiomas (MADALENO, 2008, p. 338).

Como exemplos reais, há o Princípio da Interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, a denotação clara de que o que está escrito deve ser interpretado e propagado para a maior parte da sociedade, pois somente assim os princípios constitucionais informam todo o sistema legal viabilizando o alcance da Dignidade da Pessoa Humana em todas as relações jurídicas (LIBERATI, 2012, p. 349).

É sob esse princípio que famílias LGBTQIA+ ou com único ente familiar são aceitas legal e formalmente dentro dos preceitos atuais do Estado. Ele auxilia na formação da Responsabilidade Civil por terceiros ao reconhecer em juízo a figura de fraternidade entre pai e filho, indiferente de relação consanguínea, e nos casos de abandono parental sob Poder Familiar (MORAES, 2006, p. 149).

Outro princípio é o Princípio da Afetividade, que exprime o regimento do Direito de família, é uma forma de constatar a afinidade entre as pessoas dentro da mesma estrutura familiar (consanguínea ou não). Essa é uma característica das famílias contemporâneas. Assim, é com base na afetividade que se pode determinar o prejuízo

afetivo de abandono para as demais classes, além da criança e do adolescente por meio de interpretação extensiva ou das consequências sofridas em decorrência do Abandono Parental (MARTINS DE SOUZA, 2010, p. 55).

Esses princípios, para os autores apresentados, são fundamentais para apresentar competências da família dentro do ordenamento brasileiro, mas não são apenas esses que o fazem, pois outros são relevantes, como os apresentados nas alíneas abaixo, que são respaldados e traduzidos pelos autores, especialmente quando se fala do Direito da criança e do adolescente crescerem em ambiente saudável.

Logo, como terceiro princípio, há a Convivência Familiar, que fórmula que todos os entes familiares têm direito de desfrutar de um lar como ambiente afável, seguro e justo. É da responsabilidade dos indivíduos com Poder Familiar prover esse *status* e, em contrariedade da lei, responder nas esferas cabíveis, em casos de completo descaso ou desalinhamento legal. Outros princípios ao capacitar o entendimento do que é regular ou não na esfera da convivência familiar e entender a importância de manter vínculos psíquicos completos e responsáveis (GONÇALVES, 2018, p. 201).

Neste campo de responsabilidade e Abandono Parental, surgem outros quatro princípios fundamentais: do Melhor Interesse da Criança/Adolescente; da Paternidade Responsável e do Planejamento familiar, da Solidariedade Familiar; e Importância dos pais na criação dos seus filhos (ou responsáveis). Sendo o primeiro, para a ocupação de importância da criança no centro do vínculo familiar; outrossim, as necessidades da criança e do adolescente devem ser respeitadas e consideradas, os pais obrigados devem prover as melhores condições (dentro de seus parâmetros sociais) para a prole, criando-a da melhor forma possível, protegendo seus interesses e desenvolvendo-a com responsabilidade (GONÇALVES, 2018, p. 148).

Já o segundo, exprime que independentemente da convivência ou relacionamento, cabe aos pais a responsabilidade pela criação e educação dos filhos. É necessário que os progenitores, responsáveis, legais ou não, atendam a toda a assistência psicológica da criança e adolescente, garantindo um planejamento de responsabilidade familiar, indiferente da relação que possam ter, respeitando o desenvolvimento cognitivo e psíquico da criança (PEREIRA, 2012, p. 48).

No terceiro princípio, há a sustentação da solidariedade familiar, ou seja, ela deve estar presente em todas as relações familiares e afetivas, pois esses vínculos só podem ser sustentados e desenvolvidos em um ambiente recíproco de compreensão e cooperação, sempre em prol daqueles sob o Poder Familiar (PEREIRA, 2003, p. 209).

Por fim, o Princípio da Importância dos Pais na Criação dos seus filhos, que exprime que uma família estruturada requer algumas condições básicas, como a necessidade de hierarquia na distribuição de papéis, lugares, posições e atribuições, manutenção do clima de liberdade e de respeito recíproco entre os membros, sem fatores que ultrapassem os limites legais de atuação (LIBERATI, 2012, p. 222).

Ademais, é possível citar, em termos estruturais, os Princípios de Pluralismo Familiar, da Igualdade entre Filhos e da Liberdade familiar, todos direcionados ao padrão do Poder Familiar e quem os possui com capacidade jurídica de interpretação extensiva para os demais associados familiares, pensando juridicamente em intervir nas relações familiares abusivas que prejudiquem o desenvolvimento dos polos sem poder. Portanto, a partir do entendimento dos princípios familiares, do conceito de família e de suas atribuições do Direito, o uso do Poder Familiar é uma das características mais presentes no elemento Abandono, que será devidamente caracterizado abaixo.

Na visão de Poder Familiar, que objetiva a necessidade da Responsabilidade Civil diante dos fatores de Abuso e Abandono, há como conceitualização desse instituto as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vide artigo 21, que regulamenta a questão sobre o poder hierárquico entre os pais em relação aos filhos (e associados em virtude da lei ou vínculo), e afirma, *in verbis*, que o pátrio poder será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer a uma autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990).

O Poder Familiar, em sua regularidade legal e constitucional, infere: irrenunciabilidade, não é possível a renúncia dos pais de seus deveres e direitos, todavia há exceções de caso; imprescritibilidade, nenhum genitor pode perder a responsabilidade sob os filhos por simplesmente deixar de cuidar e cumprir com seu papel; e extintibilidade, o Poder Familiar dos pais sobre os filhos tem um prazo, regulamentado pelo art. 1.635 do CC (2002), *in verbis*: “extingue-se Poder Familiar: I – Pela morte dos pais ou do filho; II – Pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III – pela maioridade; IV – Pela adoção; V – Por decisão judicial, na forma do artigo 1.638” (BRASIL, 2002).

Portanto, a Constituição, por legislação intraespecífica, denota aos pais (ou figura representante no convívio familiar) o Poder Familiar, sob o Direito da família diante do ente familiar. Para que possam criar, educar, desenvolver e ensinar indivíduos capazes para o convívio social, perante a série de princípios mencionados, que perfazem o menor ônus possível ao desenvolvimento intelectual, moral e social do indivíduo sob cuidado (DIAS, 2010, p. 78).

Pereira traz que parte dos abusos e problemáticas familiares trazidas ao ambiente do Direito Familiar advém do abuso de conduta do Poder Familiar, pois pais, ou os indivíduos responsáveis por esse direito, abusam dos poderes discricionários para prejudicar o desenvolvimento do indivíduo submetido ao vínculo familiar, reduzindo suas capacidades de análise psíquica e comportamental ao longo do tempo (PEREIRA, 2003, p. 49).

A mesma visão é trazida por Madaleno, que relata que o Poder Familiar é o principal responsável pelos casos reais de Abandono Afetivo, pois esses processos



exigem uma verticalização na decisão e no entendimento da família e o pai ou a mãe fala, decide e entende o que é verdade para seus filhos, limitando seus entendimentos sob os assuntos e inferindo em seu desenvolvimento emocional e psíquico (LIBERATI, 2012, p. 175).

Portanto, na generalidade é o Poder Familiar que apresenta a Abandono na visão prática diagnosticada, controlado por outros componentes legais do Direito brasileiro, como as vias do Direito da Criança e Adolescente que são apresentados, em princípios, a partir das premissas levantadas abaixo, que corroboram com a questão.

O movimento por Direitos da criança no Brasil surgiu como resposta aos problemas sociais mais graves do país: as crianças que sobreviviam lutando nas ruas, com uma primeira reação a essa situação liderada pelo Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMRR). Essa organização, criada em 1985, está ativa com mais de 5.000 crianças de todo o país como membros (RIZZINI, 2010). Após o sucesso inicial do Movimento, muito foi alcançado para colocar as crianças na agenda oficial. Assim, um ano após a ratificação da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989, a Lei Brasileira dos Direitos da Criança e do Adolescente (ECA) foi promulgada, ratificando o direito da classe hipossuficiente.

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, como resultado da pressão do grupo de defesa da criança, forte ênfase foi dada aos Direitos da criança (Artigo 227), abrindo caminho para a elaboração do ECA (Lei n.º 8069/1990). Pois, uma proteção global já havia iniciado desde a década de 1940, como devidamente apresentado na primeira subseção deste capítulo, que trazia o dever do Estado em combater as ações negativas sobre a perspectiva da criança (e adolescente) e dos resultados das suas condutas ilegais praticadas dentro do ordenamento brasileiro. Assim, seguindo de perto os princípios básicos delineados na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, o ECA representou uma modificação profunda na forma como crianças e adolescentes eram considerados pela legislação brasileira (RIZZINI, 2010, p. 14).

Em primeiro lugar, o ECA se aplica a todo brasileiro menor de 21 anos, ao contrário da legislação anterior (Código de Menores, promulgada em 1927) que abrangia apenas as crianças que infringiam a lei. O aspecto central do ECA é o reconhecimento das crianças como cidadãs, com interesses próprios, que devem ser tratadas como agentes da sociedade e não como recipientes passivos de ações filantrópicas. A ideia central é trazer ações políticas que reduzam as perdas nas áreas sociais para esses indivíduos que não apresentam uma autossuficiência declarada. Esse princípio não implica desconsiderar a condição particular da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, mas exige que seja dada prioridade para a proteção de seus direitos (COSTA, 2012, p. 49).

Outro aspecto altamente relevante desse princípio é que essa proteção deve ser abrangente, ou seja, envolver diferentes aspectos da vida das crianças, como o

direito à vida, saúde, nutrição, educação, lazer, capacitação profissional, ser respeitado, liberdade, viver em família e em comunidade não sendo negligenciado, discriminado, explorado e/ou vítima de violência, crueldade ou opressão. O cumprimento dessas metas requer mais que assistência social ou medidas especiais de proteção. Requer políticas sociais básicas que supram as necessidades e capacidades gerais das crianças que adentram no campo das seguranças jurídicas e composição afetiva familiar, como salientado pelo próprio Estatuto brasileiro (PINHEIRO, 2006, p. 264).

Esta lei é subdividida em diversos fundamentos e princípios adotados, e para assimilar a máxima compreensão de suas características, as próximas duas subseções apresentam respectivamente, os fundamentos básicos (ou princípios) que regem seu comportamento e todas as suas principais áreas de concentração que, direta ou indiretamente, influenciam nas práticas de segurança e desenvolvimento dessa classe ou nas políticas públicas reduzem os índices de Abandono encontrados no Brasil.

Dentro da perspectiva desse Estatuto, a doutrina brasileira assume três princípios fundamentais que são a base de todas as áreas de concentração: Princípio do Melhor Interesse; Princípio da Prioridade Absoluta, e Princípio da Municipalização. Frente ao primeiro, a Convenção dos Direitos da Criança (1989) estabelece em seu art. 3.1 que os Estados partes comprometem-se a garantir para a criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, considerando os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para esse efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas (LIBERATI, 2012, p. 4).

Esse princípio assume que todas as atividades realizadas pelo Estado, sociedade, âmbito familiar, instituições civis públicas ou privadas e ou quaisquer entes que estejam sobre a jurisdição brasileira e, impreterivelmente, tenham impactos na vida da Criança e Adolescente, devem seguir a máxima conduta positiva para esse público, respaldando seus interesses em suas ações e projetos desenvolvidos. Trata-se de um princípio orientador tanto para “o legislador quanto para aplicador, que tem como objetivo determinar a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, para a solução de conflitos ou mesmo para a elaboração de futuras normas” (WELTER, 2009, p. 243).

No mesmo prospecto, a jurisprudência apresenta a transferência de guarda para demais entes familiares como um instituto de proteção jurídica, como salientado na decisão do Agravo Interno n.º 70014814479 da 7ª Câmara Cível, desembargadora Maria Berenice Dias, que afirma e descreve que havendo na postura da genitora indícios da presença da Síndrome da Alienação Parental ou prática de abandono por tal, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob guarda provisória da avó paterna (Ag.

70014814479, 7º Câmara Cível, Rel. Des. Maria Berenice Dias, Julgado em 07/06/2006, Dje 17/08/2006).

Com base nesse princípio, por exemplo, as mudanças de guarda podem ocorrer em um devido processo legal que denote Abandono tão quanto se assume o quesito de imparcialidade no diagnóstico inferido pelo perito judicial na condução e na detecção de fatos ligados ao Abandono Parental. Requer avaliar os impactos sobre a formação de personalidade da criança tendo em vista tal princípio.

O Princípio da Prioridade Absoluta assume que o Estado e a Sociedade devem garantir o alinhamento exímio entre a Criança e o Adolescente e direitos fundamentais e coletivos estabelecidos no art. 5º e 6º da Constituição Federal de 1988, reduzindo quaisquer problemas de formação de personalidade e desenvolvimento do indivíduo. É baseado, principalmente, no artigo 227º da Constituição de 88, que afirma que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar para a criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, e outros, além de colocá-los a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (LIBERATI, 2012, p. 71).

Por fim, o Princípio da Municipalização afirma que quanto mais próximo o Estado estiver da criança e do adolescente, maior serão os resultados de suas condutas, melhorando todas as áreas de concentração do Estatuto. Logo, é necessário que as práticas iniciem diretamente pelo município, de controle, educação, segurança e afetividade. Este princípio fomenta o desenvolvimento de casas de apoio de segurança diante do Abandono, e impõe a importância da proteção do instituto da família no contexto jurídico brasileiro, como observado abaixo.

No decorrer da evolução da sociedade e com a evolução da concepção de família, as relações no ambiente familiar sofreram e passam por diversas mudanças, constituindo a responsabilização dos pais pelo Abandono Afetivo, uma das novas vertentes no meio familiar que assume amplas recorrências dentro da Responsabilidade Civil objetiva. Gonçalves esclarece que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social (GONÇALVES, 2011, p. 17).

Já Maria Helena Diniz assevera que na seara jurídica há três acepções fundamentais do vocábulo família: a) a amplíssima; b) a *lata* e c) a restrita. A primeira abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo consanguíneo ou da afinidade, a segunda, concepção *lata*, além dos cônjuges e/ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes de linha reta ou colateral, bem como os afins, e a terceira, restrita, se trata do conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação (DINIZ, 2010, p. 279).

Em suma, todas envolvem alguma relação propriamente dita de afeto, seja estipulado por laço consanguíneo propriamente ou pela convivência e

desenvolvimento do indivíduo que capacitado socialmente pelo poder familiar cria vínculos familiares com detentores desse poder não reconhecidos biologicamente.

Para Welter, o afeto além de ser um sentimento necessário para o desenvolvimento psicológico da pessoa, influencia diretamente na inteligência, cultura, agressividade, ou seja, esse sentimento é um dos criadores da personalidade do ser humano. E a família, no mesmo horizonte, é o instituto social capaz de atribuir desenvolvimento ao indivíduo, é atributo jurídico e de prospecção social, convalidando sua proteção jurídica no Direito brasileiro observada nas alíneas abaixo a partir de seu diploma legal (WELTER, 2009, p. 113).

Ao longo da Constituição de 1988, a família ganhou *status* de instrumento de realização do ser humano, e foi colocada no centro do ordenamento jurídico (DIAS, 2009). A Carta Magna igualou direitos de homens e mulheres, tratou indistintamente filhos havidos ou não do casamento, e reconheceu os efeitos jurídicos a outros modelos familiares além do matrimonial, dissociando a família de casamento, conforme a previsão dos artigos 226, § 3º a 5º e art. 227, §6º. Com esse fundamento, à luz da hermenêutica, a tutela da família dentro do Direito brasileiro, ao se colocar como base da sociedade e, por consequência, do seu desenvolvimento, estipulando direitos e deveres para os descendentes e, fundamentalmente, aos pais, que são os responsáveis pelo poder pátrio.

Gonçalves (2011) discorre acerca das novidades trazidas pelo novo diploma, afirmando que o novo diploma amplia o conceito de família, com a regulamentação da união estável como entidade familiar; revê os preceitos da contestação, pelo marido, da legitimidade do filho nascido de sua mulher, ajustando-se de acordo com a jurisprudência dominante. Reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal; atenua o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento; limita o parentesco, na linha colateral, até o quarto grau, dentre outros, a fim de envolver a família, cada vez mais, com processos que são relacionados com a criança e com o adolescente (GONÇALVES, 2011, p. 36).

Dentro dessa perspectiva, ao atribuir diversas novas competências para a família, especialmente na tratativa de revisão nas normas de tutela e curatela, ao passo que admite a configuração, por exemplo, do Abandono Afetivo bem como da Alienação Parental, e instituir igualdade, restrição de direitos, tutelas de responsabilidade e disciplinas taxativas e rígidas sobre o poder familiar, a família é fomentada como um instituto de proteção básico do Direito brasileiro, previsto a partir das disposições iniciais da Constituição de 1988, que salienta, em seu art. 1º, incisos II e III, a cidadania e a Dignidade da Pessoa Humana como fundamentos de d Direito. Logo, reconhecer os diversos fundamentos é primordial, considerando a consagração do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois este artigo é constituído em seu núcleo de integração, pois visa avaliar todos os componentes de Responsabilidade Civil envolvidos com a prática apresentada previamente.

Acerca desta temática, antes de atribuir conceituação e caracterização da responsabilidade diante do Direito da família dentro da jurisprudência salientada, é importante observar o dever dos pais diante do poder familiar que lhes é dado, de estabelecer afeto e procurar desenvolver a criança/adolescente adotando condutas sociais apropriadas para a sociedade brasileira, pois diante dos princípios apresentados, esse é um dever jurídico tácito e fundamental. Suas compreensões se encontram na próxima subseção, finalizando as análises do Direito da família aqui realizadas.

O afeto é essencial para a vida, pois interfere no comportamento do indivíduo, tanto na formação física como psicológica. O desenvolvimento psicológico é o mais afetado quando não recebe os sentimentos necessários para a sua formação, e na entidade familiar que o afeto deve se desenvolver, criando vínculos duradouros e concretos, fazendo os filhos se sentirem protegidos e amados, tornando as pessoas mais felizes e fortalecidas emocionalmente, o que amplia o desenvolvimento do senso cognitivo e intelectual e acaba produzindo, na sociedade, indivíduos amplos e capazes de lidar com as questões da vida adulta, amplas e complexas na física e metafísica (BARTIJOTTO; VERDIANI TFOUNI; SCORSOLINI-COMIN, 2016, p. 919).

A criança e o adolescente têm direito à liberdade e a dignidade da pessoa humana, sendo essa liberdade consagrada pelo artigo 16 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8069/90), que são frutos, inclusive, das atribuições da Constituição de 1988. Com base nesses fundamentos, é possível deduzir como correto o entendimento jurídico social apresentado por Liberati, que sobrepõe sobre o campo de afetividade dentro do âmbito familiar. Passou o tempo de os equívocos das relações familiares gravitarem exclusivamente na autoridade do pai, como se estivesse acima do bem e do mal apenas por sua antiga função provedora, sem perceber que deve prover aos filhos muito mais carinho do que dinheiro, de bens e de vantagens patrimoniais. Hoje, é necessário um cuidado afetivo como direito tutelado pelo Estado (LIBERATI, 2012, p. 124).

E aqui vale inclusive o entendimento de que subscreve: o indivíduo abandonado não é somente o que vive nas ruas, esse rótulo deve ser extirpado para que os tribunais comecem a enxergar o tamanho do prejuízo causado pelo Abandono Afetivo, esse indivíduo pode tanto ser menor de idade quanto de idade avançada (CARDOSO; FONSECA, 2019, n. p)

Logo, diante das previsões do artigo 16 da Lei n.º 8069/90 bem como do entendimento dos autores, a afetividade e a criação de laços bem como a interposição de ética, moral e desenvolvimento cognitivo e intelectual, e sua periodicidade são os fundamentos básicos do Direito da Família, que recaem sobre as figuras do poder familiar, e aqui não se fala em pais ou mães, mas em representantes ativos do poder familiar dentro deste âmbito. Os possíveis prejuízos causados por essa ausência são sanados a partir dos últimos entendimentos do STJ no REsp 1.159.242/SP. São

respaldados pela Responsabilidade Civil no âmbito do Direito brasileiro, em face do Abandono Afetivo do menor infrator, conceito discutido a seguir.

O menor infrator é um indivíduo que não atingiu a maioridade penal, mas cometeu um ato infracional, que é bastante semelhante aos crimes cometidos por indivíduos adultos, embora apresente características secundárias de intencionalidade, necessariamente. Eles são gerados, em suma, partindo de diversas esferas, como visto abaixo.

O estudo da delinquência juvenil é complexo. Não pode se limitar às estatísticas, e muito menos a partir de uma análise empírica e histórica, pois é tácita a necessidade de identificar quais são as causas que levaram a um determinado fenômeno, especialmente quando se considera a necessidade de corrigir os menores infratores e não os punir como forma de controle do Estado (OLIVEIRA, 2008, p. 34).

Queiroz afirma que o infrator é o marginal, indivíduo cuja personalidade deformada por fatores genéticos ou psicossociais, que merece ser isolado e afastado do convívio social e, em geral, participa de locais onde o crime está localizado e imposto na cultural sociogeográfica, donde é muito dificultoso se obter uma formação de personalidade alinhada com a sociedade (QUEIROZ, 1984, p. 44).

Isso é observado por Rovílio Costa, que assimila que as características que perfazem um menor infrator passam da formação social a partir do envolvimento com drogas e outros entorpecentes até o abandono de pais, da sociedade e da escola, na formação do caráter do indivíduo, que cultua a cultura desenvolvida fora do ambiente caseiro, em ruas ou becos (COSTA, 1979, p. 19).

Não é possível definir, com exatidão, as características do menor infrator, mas os fatores que o possibilitam formar, e aqui se abre espaço para entender o Abandono Afetivo como um método que gera tais indivíduos na sociedade, afinal, ao passo que se deixa um indivíduo em formação à mercê das leis formadas na rua, a própria personalidade dele se alavanca dentro desse entendimento. É preciso agir dentro da formação da família, conhecendo quais são seus princípios e o que o ferimento desses traz para a concepção do indivíduo em desenvolvimento.

Referências.

BRASIL. Lei 8069/90 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília (DF), 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 29 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Senado Federal**: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 29 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406com-pilada.htm. Acesso em 29 jun. 2021.

BARTIJOTTO, J.; VERDIANI TFOUNI, L.; SCORSOLINI-COMIN, F. O ato infracional no discurso do Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiros. **Rev.latinoam.ci-enc.soc.niñez juv** [online]. 2016, vol.14, n.2, pp.913-924. Disponível em: <https://doi.org/10.11600/1692715x.14202130515>. Acesso em 29 jun. 2021.

CARDOSO, P. C.; FONSECA, D. C. Adolescentes Autores De Atos Infracionais: Dificuldades De Acesso E Permanência Na Escola. **Psicologia & Sociedade** [online]. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2019v31190283>. Acesso em 27 jun. 2021.

COSTA, A. P. M. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais**: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

COSTA, R. **Delinquência juvenil**: antecedentes, descrição dos antecedentes da delinquência juvenil em Porto Alegre. 2. ed. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 1976.

COSTA, W. C. N. Abandono Afetivo Parental. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, n.276, p.49-90, jul/2008.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, M. H. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, M. H. Curso de **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil, 26ª ed. Saraiva – São Paulo, 2012.

FLICK, U. **Uma introdução à pesquisa qualitativa** 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2004.

GENOFRE, R. M. **Família**: uma leitura jurídica. A família contemporânea em debate. São Paulo: EDUC/Cortez, 1997.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 8. ed. Saraiva: 2011.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

LIBERATI, W. D. **Adolescente e Ato infracional**. Medida Socioeducativa é pena? 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LIMA, R. M.; POLI, L. M.; JOSÉ, F. S. A Evolução Histórica Dos Direitos Da Criança e do Adolescente: Da Insignificância Jurídica e Social ao Reconhecimento De Direitos e Garantias Fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 14, 2017.

MADALENO, R **O preço do afeto**. São Paulo: Forense, 2006.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARTINS DE SOUZA, A. **Síndrome da Alienação Parental**: um novo tema nos juízos de família. 1ª. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

MORAES, M. C. B de (coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

OLIVEIRA, Claudine Fernandes de Medeiros. Escolarização dos adolescentes em regime de internação provisória no município de Tubarão. 2008. 66 f. Monografia (**especialização em Família e Mediação Familiar**). Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2008.

PEREIRA, R. C. **Direito de Família**: uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

PEREIRA, R. C. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHEIRO, A. **Criança e adolescente no Brasil**. Por que o abismo entre a lei e a realidade. Fortaleza: Editora UFC, 2006.

QUEIROZ, J.J. (Org.) **O mundo do menor infrator**. São Paulo: Cortez, 1984.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ag. 70014814479, 7º Câmara Cível, Rel. Des. Maria Berenice Dias, Julgado em 07/06/2006, Dje 17/08/2006). Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacao-parental/jurisprudencia-sap>. Acesso em 29 jun. 2021

VENOSA, S. S. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil, 12ª ed. Atlas - São Paulo, 2012.

WELTER, B. P. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.